

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10467.000282/95-29
Recurso nº. : 13.811
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : IVANILDO COUTINHO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.223

IRPF - ATIVIDADE RURAL- COMPROVAÇÃO - Comprovada a receita da atividade rural por meio de cheques recebidos em pagamento de venda de gado, descabe a reclassificação dos rendimentos para rendimentos recebidos de pessoa jurídica. **IRPF - ATIVIDADE RURAL - VENDA DE GADO COMPROVAÇÃO MEDIANTE RECIBO** - As receitas de venda de gado devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como nota fiscal do produtor, bem como demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais. Simples recibos emitidos entre particulares, desacompanhados de outros elementos de prova, não são suficientes para comprovar receitas oriundas desse tipo de atividade. **IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - LANÇAMENTO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS** - Para caracterizar rendimento omitido, deve haver nexos causal entre os valores dos extratos bancários incluídos no cálculo do acréscimo patrimonial e os gastos do contribuinte caracterizadores da omissão de rendimentos. **IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL** - O acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo os valores lançados serem computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, nos termos da IN SRF nº 46/97.

Recurso parcialmente provido.

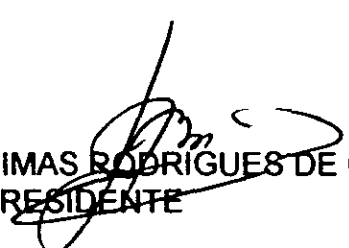
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVANILDO COUTINHO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os rendimentos recebidos de pessoa jurídica e, do acréscimo patrimonial a descoberto, os valores correspondentes a depósitos bancários e para que sejam considerados nos cálculos da exigência as orientações da IN-SRF nº 46/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES que também dava provimento em relação aos rendimentos recebidos de pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10467.000282/95-29
Acórdão nº : 106-10.223



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000282/95-29
Acórdão nº. : 106-10.223
Recurso nº. : 13.811
Recorrente : IVANILDO COUTINHO DE SOUZA

RELATÓRIO

IVANILDO COUTINHO DE SOUZA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado pessoalmente em 05.08.97 (fl. 202), por meio de recurso protocolado em 03.09.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1993 e 1994, exigindo-lhe o crédito tributário de 341.927,54 UFIR, por terem sido constatadas as seguintes irregularidades: rendimentos recebidos de pessoa jurídica declarados no Anexo da Atividade Rural e comprovados através de cópias de cheques, rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados no Anexo da Atividade Rural e comprovados através de simples recibos e omissão de rendimentos evidenciada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, conforme Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos de fls. 17/33. Compõe o Auto de Infração o Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/16.

Em sua impugnação o contribuinte apresenta as seguintes alegações, em resumo:

- o valor recebido do Frigorífico Kito Ltda, pago através dos cheques questionados, corresponde à venda de gado bovino, o que se poderá comprovar através de diligência, que requer seja realizada;

- segundo Parecer da Coordenação do Sistema de Tributação, os recibos são documentos hábeis para comprovação das receitas da atividade rural. Nota Fiscal do Produtor e recibo tem a mesma natureza documental. São unânimes as decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes em admiti-los como instrumento de prova;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000282/95-29
Acórdão nº. : 106-10.223

- quanto à apuração da variação patrimonial a descoberto, contesta a apuração mensal, que entende ter prevalecido somente no exercício de 1989;

- ataca a utilização dos depósitos bancários, quando o próprio Conselho e o Poder Judiciário já firmaram posição de que os mesmos são apenas subsidiários para o lançamento, questionando o enquadramento no § 5º do artigo 6º da Lei 8.021/90 e referindo-se, ainda, ao § 6º sobre a modalidade mais benéfica de arbitramento.

Como medida preparatória ao julgamento, a DRJ em Recife-PE solicitou a realização de diligência com o objetivo de comprovar as alegações da defesa de que os cheques mencionados referiam-se ao pagamento de venda de gado. Realizada a diligência no Frigorífico Kito Ltda, o resultado está descrito no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 180/181, que leio em sessão, para melhor compreensão dos fatos.

Ciente do resultado da diligência, o contribuinte o contesta em expediente de fls. 184/185, reiterando seu argumento de que os cheques referem-se à venda de gado.

A decisão recorrida de fls. 187/901 julga a ação fiscal procedente, com argumentos resumidos na seguinte ementa:

"ATIVIDADE RURAL - RECEITA BRUTA - FORMA DE COMPROVAÇÃO - Por estarem sujeitos à tributação favorecida, os rendimentos da atividade rural devem ser comprovados através de documentação hábil e idônea, não se prestando para tanto recibos totalmente desprovidos de requisitos formais elementares e desacompanhados de quaisquer outros elementos que lhes assegure legitimidade. **NORMAS GERAIS DO IRPF - PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - A partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda de pessoa física passou a ser devido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000282/95-29
Acórdão nº. : 106-10.223

mensalmente. Constitui rendimento bruto no mês em que se verificar o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados. **MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA** - Aplica-se ao lançamento objeto de processo ainda não definitivamente julgado a legislação de natureza penal que imponha penalidade menos gravosa que a vigente ao tempo da prática da irregularidade.

Sobre a alegação de recebimento dos cheques em operação de venda de gado, a decisão compara o valor unitário de cada rês de Cr\$ 4.900,00, conforme notas fiscais avulsas apresentadas (um total de 280 reses), com o valor de Cr\$ 20.774.000,00 que teria sido obtido com a venda das 120 reses restantes (conforme Anexo da Atividade Rural foram vendidas 400 reses no ano todo), concluindo ser um fato estranho, visto que as vendas teriam ocorrido todas em novembro/93.

A decisão defende a tributação mensal dos rendimentos, considerando-a mantida pelas Leis 8.134/90 e 8.383/91, e a tributação dos depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada.

Em relação ao § 5º do artigo 6º da Lei 8.021/90, aduz que o mesmo prevê uma modalidade de arbitramento diversa daquela prevista no *caput* do artigo. Cita entendimento de Cecília Andreotti Atienza sobre o assunto e argumenta que a técnica de utilizar o parágrafo para apresentar uma modificação ou exceção à regra principal é comum em nosso direito positivo, citando como exemplos o artigo 149 da CF, artigo 11 do Decreto 70.235/72 e artigos 3º e 29 do RIR/94.

Finalmente, assevera que o percentual de multa lançada no exercício de 1992 deve ser reduzido para 75%, face à alteração introduzida pela Lei nº 9.430/96, por força do artigo 106, III, "c" do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000282/95-29
Acórdão nº. : 106-10.223

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 203/208, em que reedita as razões da impugnação, aditando, resumidamente, o que segue:

- restou comprovado que a origem dos rendimentos do recorrente são de fato da atividade rural, pelo que é incompreensível não aceitar que os rendimentos pagos pelo Frigorífico Kito correspondam à venda de gado, complementando que na sua contabilidade a saída do valor de Cr\$ 22.146.000,00 corresponde ao pagamento da compra de gado bovino;

- a autoridade de primeira instância baseia seu entendimento de que recibos de venda de gado não são documentos hábeis e idôneos para comprovar operação de venda de produtos rurais em diversas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes. Em sentido contrário, o recorrente transcreve ementas de outras que acatam os recibos como comprovantes de tal operação. Refere-se ao §1º do artigo 18 da Lei 9.250/95, considerando-o aprimoramento e simplificação da tributação da atividade rural, no sentido de determinar a documentação hábil a comprovar a veracidade das receitas e despesas da referida atividade;

- reitera seus argumentos contrários à tributação mensal do imposto de renda e à utilização dos depósitos bancários.

Consta à fl. 213 do processo cópia do depoimento prestado por Corinto da Costa Lira Filho nos autos da ação penal nº 95.0009369-3 proposta pela Procuradoria da República na Paraíba, em que o mesmo declara que sua firma individual era fornecedora de ração à Guaraves, cuja juntada foi pedida pelo recorrente por meio do requerimento de fl. 212. Entende o mesmo que fica configurada a autenticidade das vendas feitas de sorte a neutralizar o crédito tributário objeto deste processo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000282/95-29
Acórdão nº. : 106-10.223

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Permanecem em discussão nesta instância a reclassificação dos rendimentos declarados no Anexo da Atividade Rural para rendimentos recebidos de pessoa jurídica em novembro/93 e para rendimentos de pessoa física em todos os meses de 1992, e ainda o acréscimo patrimonial a descoberto verificado em alguns meses de 1992 e 1993, em que os depósitos bancários foram considerados como aplicações de recursos.

A reclassificação para rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorreu da comprovação das receitas declaradas por parte do contribuinte por meio de cheques emitidos pelo Frigorífico Kito Ltda, sem as correspondentes notas fiscais de produtor.

O resultado da diligência realizada por determinação da DRJ em Recife-PE, como medida preparatória ao julgamento, indica que os referidos cheques foram emitidos para pagamento de compra de gado, conforme afirma a própria fiscal autuante:

"O Sr. Francisco Tavares da Silva nos apresentou, também, cópias dos cheques de nºs 84769646 a 84769650, os quais foram emitidos pela contabilidade, em nome do sr. Manoel do Carmo dos Santos, utilizado para pagamento de gado, conforme constam dos referidos documentos.

Segundo o sócio da empresa, os cheques foram emitidos ao portador e entregues ao sr. Manoel do Carmo, que foi o intermediário da compra da mercadoria supra citada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000282/95-29
Acórdão nº. : 106-10.223

É de se concluir, portanto, que não resta dúvida de que os pagamentos referem-se à compra de gado. Em relação à informação sobre a compensação dos cheques, prejudicada em função do não atendimento da intimação pelo Banco Sudameris, a informação da fiscal autuante do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, espanca as dúvidas porventura remanescentes:

"Em 25/11/96, o Sr. Francisco Tavares da Silva respondeu à nossa solicitação, informando que (fls. 178);

•anexou à sua declaração cópia do extrato bancário fornecido pelo Banco Sudameris, Agência 0265, relativo aos dias 23 e 24/11/93, onde aparece a compensação dos cheques nos. 769.647 a 769.650, destinados ao fornecedor Ivanildo C. de Souza, para pagamento de débitos da empresa, inclusive das notas fiscais avulsas nos. 41.285 e 41.286, acima referidas (fls. 179)".

É bem verdade que a empresa não apresentou todos os elementos necessários à perfeita comprovação da operação, dificultada ainda pela escrituração do Livro Diário pelo total mensal, aliada ao extravio dos Livros de Registro de Entrada de Mercadorias, porém tal falta não pode comprometer o julgamento nem prejudicar o recorrente.

A análise das operações realizadas pelo recorrente, inclusive pelos dispêndios considerados na evolução de sua variação patrimonial levada a efeito como base para a tributação do item 3 do Auto de Infração, em que fica perfeitamente evidenciada a ocorrência do recebimento de receitas de venda de gado, complementada pelas informações prestadas pelo Frigorífico Kito Ltda, comprador do gado, conforme acima transcrito, permite concluir que não deve prosperar a reclassificação dos rendimentos da atividade rural para rendimentos recebidos de pessoa jurídica, razão por que deve ser reformada a r. decisão recorrida quanto a este aspecto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000282/95-29
Acórdão nº. : 106-10.223

No caso da reclassificação dos rendimentos informados no Anexo da Atividade Rural para rendimentos recebidos de pessoa física, face à não aceitação dos recibos apresentados para comprová-los, o julgador monocrático baseia sua decisão no fato de que os rendimentos da atividade rural estão sujeitos à tributação favorecida e, portanto, devem ser comprovados por meio de documentos usualmente utilizados nesta atividade.

A aceitação de recibo como meio de prova do recebimento de rendimentos da atividade rural tem sido submetida com alguma freqüência a julgamento por parte deste Colegiado, valendo lembrar que o recibo não deve ser considerado isoladamente, divorciado das demais provas que porventura o contribuinte seja capaz de produzir, além de ser analisado o conjunto das atividades desempenhadas pelo contribuinte.

No sentido da não aceitação de simples recibos como prova de recebimento de receitas, trago a ementa do Acórdão 102-26.154/91:

"COMPROVAÇÃO DA RECEITA - As receitas das atividades rurais devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como nota fiscal do produtor e nota promissória rural, bem como demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais para comprovar a produção, circulação e percepção de rendimentos classificáveis como de atividades rurais. Simples recibos emitidos entre particulares não são suficientes para comprovar receitas oriundas desse tipo de atividade."

No caso em questão, a única prova trazida aos autos pela recorrente foram os recibos, em que consta apenas o nome do comprador, sem nenhuma outra identificação complementar. E o mais importante, nenhum outro elemento que comprove o recebimento de tais valores, como extrato bancário, cópias de cheques, foi apresentado no sentido de auxiliar na formação da convicção do julgador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000282/95-29
Acórdão nº. : 106-10.223

No tocante à variação patrimonial a descoberto, há que se fazer duas considerações: uma quanto à consideração dos depósitos bancários como aplicações de recursos, e a outra em relação ao cálculo mensal.

Em relação à utilização dos depósitos bancários, é de se observar que, no presente caso, os mesmos foram incluídos como dispêndios. Não foi feito nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com sua renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90.

Sobre o lançamento baseado em depósitos bancários, este Colegiado tem-se manifestado seguidamente, valendo ressaltar que é pacífico o entendimento de que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada. Todavia tais indícios terão que ser aprofundados, rastreados como acima referido, a fim de se estabelecer o nexo causal entre os mesmos e os gastos do contribuinte, caracterizadores de omissão de rendimentos.

Assim, entendo que devem ser excluídos das aplicações que compõem o cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, os depósitos bancários, por não comprovados os efetivos gastos do contribuinte.

Quanto ao período de apuração, se mensal ou anual, deve-se levar em conta as atividades desempenhadas pelo contribuinte. No caso de contribuinte que se dedica com exclusividade à atividade rural, em que a análise da evolução patrimonial calculada em cada mês isoladamente compromete o resultado final, face à atipicidade dessa atividade, a apuração é sempre anual, como o determina o artigo 4º da Lei 8.023/90:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000282/95-29
Acórdão nº. : 106-10.223

Não é o caso do recorrente, que além da atividade rural, tem outras fontes de rendimentos, tanto que no campo destinado à ocupação principal de sua declaração de rendimentos, conforme fl. 42, está consignado proprietário de estabelecimento agrícola, constando informação sobre rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no caso, pró-labore.

Sobre a matéria, devem ser feitas algumas considerações.

Com o advento da Lei 7.713/88, a tributação dos rendimentos passou a ser mensal, haja vista o comando contido em seu artigo 2º, que dispõe, *verbis*:

"Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos." (grifei).

A Lei 8.134/90 que, em seu artigo 9º, recriou a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos (declaração de ajuste), manteve tal determinação expressa em seu artigo 2º, que assim dispõe:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11."

Assim, o ajuste levado a efeito para a apuração do imposto a pagar é anual, contudo, o imposto continua sendo devido mensalmente, nos termos do artigo 2º retrotranscrito, a título de antecipação, devendo ser deduzido do valor apurado na declaração de ajuste, para fins de cálculo do imposto a pagar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000282/95-29
Acórdão nº. : 106-10.223

O que se faz necessário no caso em comento é adaptá-lo às orientações da IN/SRF/ N° 46/97 e, como os rendimentos não foram informados na declaração de rendimentos, o procedimento deve ser o de computar os valores lançados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial**, para excluir a exigência relativa aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, excluir das aplicações os depósitos bancários, devendo os valores tributáveis remanescentes serem computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

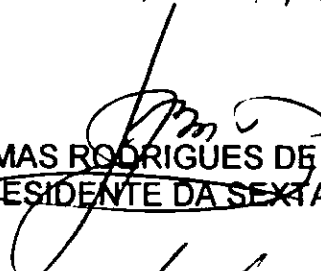
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000282/95-29
Acórdão nº. : 106-10.223

INTIMAÇÃO

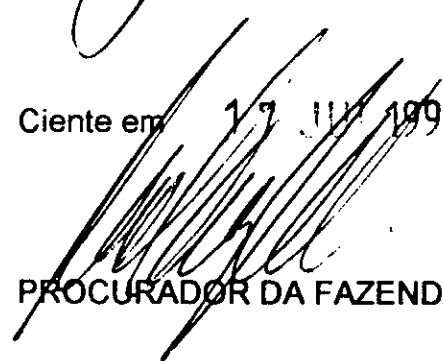
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17 JUL 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL